



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º, à alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 1º, ao inciso IV do *caput* do art. 1º, ao inciso II do § 8º do art. 1º e ao *caput* do art. 6º; e acrescentem-se alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 1º e inciso V ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

I – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização, inclusive Cédula de Produto Rural - CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação até 31 de maio de 2026, e que estejam em situação de inadimplência na data de contratação dessa linha de crédito, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural – Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II – operações de crédito rural de custeio, comercialização e industrialização contratadas até 31 de dezembro de 2025, mesmo que tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que permaneceram inadimplentes até 15 de julho de 2026, contratadas com recursos direcionados, livres, controlados e não controlados, ao amparo do Pronaf, do Pronamp e das demais linhas de crédito rural, incluídas aquelas contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

III – parcelas de operações de crédito rural de investimento, vencidas ou vincendas entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2026, desde que



atendida a condição da alínea “a” e, alternativamente, uma das condições das alíneas “b” ou “c”:

.....

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes até 15 de julho de 2026; ou

c) tenham sido objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada por termo aditivo entre 1º de janeiro de 2024 e 15 de julho de 2026, em razão de evento de que trata o § 1º ou o § 2º, ainda que a instituição financeira não tenha formalizado, no aditivo, declaração expressa de situação de inadimplência.

IV – outras operações de crédito rural definidas pelo Poder Executivo federal;

V – operações de crédito rural de capital de giro, inclusive as linhas emergenciais de natureza pública destinadas a produtores rurais afetados por eventos climáticos adversos, contratadas até 31 de dezembro de 2025, que:

a) estejam em situação de adimplência na data de contratação da linha de crédito de que trata este artigo; ou

b) tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e que tenham permanecido inadimplentes até 15 de julho de 2026.

.....

§ 8º

.....

II – da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, exceto:

a) quando se tratar de operações efetuadas com recursos livres e direcionados das instituições financeiras, observados os limites por mutuário estabelecidos no inciso I do § 4º e no inciso I do § 7º deste artigo, admitida a preervação, na nova operação, do benefício para apuração do crédito presumido concedido na forma estabelecida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025; ou

b) quando o beneficiário comprovar, nos termos do § 1º ou do § 7º deste artigo, perda de safra ou de renda relativa a evento distinto e posterior ao que fundamentou a renegociação realizada sob a Medida Provisória nº 1.314, de 5 de setembro de 2025.

.....”



“**Art. 6º** Ficam as instituições financeiras autorizadas a adquirir, com recursos livres ou direcionados e prazo de reembolso de até oito anos, Cédula de Produto Rural – CPR com liquidação financeira emitida por produtor rural na forma estabelecida na Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, para a liquidação ou a amortização de CPR emitida por produtor rural em favor de instituições financeiras, de cooperativas de produção agropecuária ou de fornecedores de insumos agropecuários, até 31 de dezembro de 2025, que:

I – tenham entrado em situação de inadimplência a partir de 1º de janeiro de 2024 e tenham permanecido inadimplentes até 15 de julho de 2026, desde que devidamente registradas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e

II – tenham sido contratadas para liquidação de outra CPR, ou de qualquer outra operação de crédito rural cuja origem tenha sido a manutenção da adimplência do produtor rural, por produtores que se enquadrem no disposto no art. 1º, § 1º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.376, de 2026, para assegurar que seus instrumentos de renegociação e refinanciamento alcancem, de forma mais ampla e isonômica, os produtores rurais efetivamente atingidos por perdas decorrentes de eventos climáticos adversos. As alterações propostas não modificam a finalidade da Medida Provisória, tampouco ampliam indiscriminadamente seu alcance. Ao contrário, corrigem lacunas identificadas em sua redação original, eliminam assimetrias entre instrumentos de financiamento que exercem a mesma função econômica e ajustam critérios temporais e de elegibilidade que, tal como redigidos, podem excluir produtores que enfrentam exatamente as situações que a política pública pretende enfrentar.

A agropecuária brasileira passou, nos últimos anos, por sucessivos eventos climáticos extremos, especialmente na Região Sul, que comprometeram a renda dos produtores, afetaram sua capacidade de pagamento e exigiram inúmeras



renegociações privadas para evitar a interrupção da atividade produtiva. Nesse contexto, é fundamental que os instrumentos previstos na Medida Provisória reflitam a realidade do financiamento rural contemporâneo, hoje fortemente apoiado não apenas no crédito bancário tradicional, mas também em mecanismos privados, como a Cédula de Produto Rural (CPR), nas cooperativas agropecuárias e nos fornecedores de insumos. A presente emenda busca exatamente harmonizar a legislação com essa realidade, preservando o objetivo fiscal e operacional da Medida Provisória, mas evitando exclusões injustificadas.

1. Inclusão da CPR adimplente na linha geral de refinanciamento

A primeira alteração corrige uma importante assimetria existente no inciso I do art. 1º da Medida Provisória. Embora a Cédula de Produto Rural (CPR) constitua atualmente o principal instrumento privado de financiamento da produção agropecuária brasileira, exercendo, na prática, a mesma função econômica das operações de custeio, sua redação original não permite que as CPRs adimplentes tenham acesso à linha de refinanciamento mais favorável prevista na Medida Provisória.

O resultado é paradoxal. O produtor que, mesmo diante de sucessivas perdas climáticas, conseguiu manter sua CPR em dia mediante renegociações privadas ou esforço financeiro próprio acaba excluído justamente da modalidade de refinanciamento destinada aos produtores adimplentes. A única alternativa existente seria o mecanismo específico do art. 6º, destinado exclusivamente às CPRs inadimplentes e estruturado para situações bastante mais restritas.

A proposta elimina essa distorção ao incluir expressamente as CPRs com liquidação financeira entre as operações abrangidas pelo inciso I, submetendo-as aos mesmos limites, condições financeiras e encargos previstos para as demais operações de custeio. Trata-se de medida que promove isonomia entre instrumentos que financiam a mesma atividade produtiva, prestigia o produtor que preservou sua adimplência e fortalece a lógica de incentivo ao bom comportamento creditício adotada pela própria Medida Provisória.



2. Ampliação do tratamento conferido às CPRs inadimplentes

Também se propõe o aperfeiçoamento do art. 6º, que disciplina o refinanciamento de CPRs inadimplentes mediante emissão de nova CPR. A redação original restringe excessivamente o alcance desse mecanismo ao contemplar apenas CPRs emitidas em favor de instituições financeiras e apenas quando destinadas à liquidação de outra CPR.

Entretanto, parcela significativa do financiamento privado da agropecuária brasileira ocorre por intermédio de cooperativas agropecuárias e fornecedores de insumos, especialmente nos Estados do Sul do País, onde tais agentes exercem papel essencial no financiamento da produção. Da mesma forma, é extremamente comum que produtores emitam CPRs para liquidar outras modalidades de crédito rural anteriormente contratadas justamente para preservar sua adimplência durante períodos de adversidade climática.

A emenda amplia o alcance do dispositivo para contemplar essas situações concretas, autorizando o refinanciamento de CPRs emitidas em favor de cooperativas e fornecedores de insumos e reconhecendo igualmente as CPRs destinadas à liquidação de qualquer operação de crédito rural anteriormente contratada para manutenção da adimplência do produtor. Não se cria nova modalidade de benefício, mas apenas se compatibiliza o texto legal com a dinâmica efetiva do crédito rural brasileiro, evitando distinções sem fundamento entre operações economicamente equivalentes.

3. Reconhecimento das renegociações formais das operações de investimento

A Medida Provisória estabelece tratamento diferenciado entre operações de custeio e operações de investimento. Enquanto o custeio admite tanto produtores adimplentes quanto inadimplentes, as operações de investimento somente podem ser enquadradas quando houver demonstração de inadimplência contínua desde 1º de janeiro de 2024.



Essa solução deixa desamparados inúmeros produtores que enfrentaram efetivas dificuldades decorrentes de eventos climáticos, mas que solucionaram sua situação mediante renegociação formal da operação com a instituição financeira, por meio de termo aditivo regularmente celebrado, sem que este registrasse expressamente a existência de inadimplência.

A emenda cria uma hipótese alternativa de enquadramento, permitindo que também sejam alcançadas operações objeto de renegociação, repactuação ou prorrogação formalizada em razão dos eventos previstos na própria Medida Provisória. Trata-se de solução coerente com a finalidade do programa, pois a renegociação formal demonstra objetivamente que houve dificuldade financeira reconhecida pelas partes, ainda que não tenha ocorrido inadimplência formal durante todo o período considerado pela norma.

4. Atualização do marco temporal de inadimplência

Outro aperfeiçoamento relevante consiste na substituição da data fixa de 31 de maio de 2026 pela data de publicação da MPV 1376/2026, constante dos incisos II e III do art. 1º e do art. 6º.

A redação vigente estabelece um marco temporal anterior à própria publicação da Medida Provisória, ocorrida em 15 de julho de 2026. Como consequência, produtores cujas operações venceram entre junho e julho de 2026 — período compatível com o calendário agrícola e de comercialização de diversas culturas — ficam automaticamente excluídos da política pública, ainda que tenham sido atingidos pelos mesmos eventos climáticos e apresentem idêntica situação econômica.

A substituição da data fixa por referência dinâmica elimina essa inconsistência sem alterar os critérios materiais de elegibilidade da Medida Provisória. A proposta apenas assegura que a situação financeira do produtor seja aferida no momento em que efetivamente busca contratar a nova linha de crédito, preservando a coerência temporal da política pública e evitando exclusões



decorrentes de mero descompasso cronológico entre a realidade do campo e a tramitação normativa.

5. Tratamento dos produtores já atendidos pela MPV nº 1.314, de 2025

O § 8º do art. 1º atualmente impede, como regra geral, a utilização da nova linha de crédito para operações anteriormente renegociadas ao amparo da Medida Provisória nº 1.314, de 2025, ressalvada apenas hipótese relacionada à origem dos recursos utilizados na operação anterior.

Embora a vedação procure evitar sucessivas renegociações da mesma dívida, sua redação termina por impedir o acesso ao programa mesmo quando o produtor sofre evento climático novo, distinto e posterior à renegociação anterior, circunstância completamente alheia àquela que fundamentou a primeira operação.

A emenda preserva o objetivo de evitar refinanciamentos repetitivos, mas introduz exceção objetiva para situações em que fique comprovado que a nova dificuldade decorre de evento climático diverso daquele que motivou a renegociação anterior. Dessa forma, evita-se que produtores atingidos por sucessivos desastres climáticos sejam penalizados por terem aderido regularmente à política pública anterior, preservando a racionalidade e a justiça do programa.

6. Inclusão das operações de capital de giro

Por fim, propõe-se a criação de inciso específico para contemplar operações de capital de giro, inclusive linhas emergenciais instituídas pelo Poder Público para atendimento de produtores afetados por eventos climáticos.

A redação original da Medida Provisória contempla operações de custeio, comercialização, industrialização e investimento, mas deixa de disciplinar expressamente o tratamento das operações de capital de giro, cuja inclusão depende exclusivamente de futura regulamentação pelo Poder Executivo. Até que



essa regulamentação ocorra, produtores com esse tipo de operação permanecem sem qualquer possibilidade de enquadramento.

A criação de inciso específico confere segurança jurídica, previsibilidade e tratamento uniforme a uma modalidade de financiamento que assumiu crescente importância após os eventos climáticos dos últimos anos. Em diversas situações, as linhas emergenciais de capital de giro constituíram o principal instrumento utilizado para preservar o funcionamento das propriedades rurais, assegurar o pagamento de fornecedores, empregados e despesas operacionais, permitindo a continuidade da atividade produtiva até a recuperação das safras. Sua inclusão expressa, portanto, fortalece a efetividade da Medida Provisória e amplia sua aderência às necessidades concretas enfrentadas pelos produtores rurais brasileiros.

Em síntese, as alterações propostas preservam integralmente a arquitetura da Medida Provisória nº 1.376, de 2026, limitando-se a corrigir lacunas de redação, eliminar assimetrias entre instrumentos equivalentes e adequar seus critérios de elegibilidade à realidade do financiamento rural brasileiro. Com isso, amplia-se a efetividade da política pública, promove-se maior segurança jurídica e assegura-se tratamento mais isonômico aos produtores rurais atingidos pelos eventos climáticos que motivaram a edição da própria Medida Provisória, sem desvirtuar seus objetivos nem comprometer sua sustentabilidade operacional.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)
Deputado Federal

